

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 6º, ao *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 6º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

**“Art. 11.** Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios, respeitada a diferença máxima de 3 vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 60% (sessenta por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 40% (quarenta por cento).

**§ 1º** Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364062865>

A proposta de redação para o art. 11 tem como objetivo estabelecer na própria lei complementar que institui o Fundo de Equalização Federativa seus critérios de repartição, ao invés de remeter a norma superveniente. Isso aumenta a transparência do processo decisório dos gestores que vão aderir ao Propag.

Além disso, os critérios propostos guardam relação direta com as necessidades da população brasileira, alocando a maioria dos recursos de forma uniforme entre todos os cidadãos do país e uma parte um pouco menor ficaria sendo distribuída segundo os critérios já consolidados do Fundo de Participação dos Estados – e que já foram usado diversas outras vezes na determinação de coeficientes de transferências federais, o que acaba criando algumas distorções alocativas no País.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364062865>